

Veto Total nº 159/22

AO EXPEDIENTE
En: 17/02/2022

2435 FC 37-e

Recebido, fui-me-se e
Inclua em dura.

22 FEV 2022



Presidente

Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia
8
Disponibilização: 14/01/2022
Publicação: 13/01/2022



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 FEV 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 28, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 161/22

Processo: 161/22

PL 0378/19

EXCELENÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a Política Estadual de Agricultura Irrigada no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 545/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 378, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa instituir a Política Estadual de Agricultura Irrigada para duplicar a produção de alimentos através de agricultura sustentável, intensificando o uso do solo e diminuindo a necessidade de novas áreas de cultivo para produção agrícola.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, **vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação**, por ser de competência concorrente, concordante com o artigo 24 da Carta Magna, a disposição em matéria de produção, desenvolvimento e proteção do meio ambiente, incumbindo à União editar normas gerais em matéria ambiental e aos Estados apenas suplementá-las.

Importante destacar que, existe a Lei Federal nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação e traz em seu texto diversos conceitos, princípios, objetivos e instrumentos que devem, obrigatoriamente, ser observados por todos os entes federativos, de forma que o estado de Rondônia não pode ultrapassar os limites de sua competência suplementar para legislar em sentido contrário, muito menos exercer competência legislativa plena, sob pena de incidir em vício de inconstitucionalidade formal.

No mesmo sentido, não se pode perder de vista que, para concretizar a Política Estadual de Agricultura Irrigada, o Projeto de Lei em análise impõe ao Poder Executivo o dever de implementar diversas prestações materiais de alto custo, que vão desde a implantação de projetos de irrigação, passando pela criação do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação e a realização de pesquisas periódicas de opinião até a prestação de assistência técnica e promoção de treinamentos continuados, bem como um estudo técnico aprofundado.

Assim, ao determinar que o Estado execute os referidos planos e serviços, o Projeto em tese traz um inegável aumento de despesas para a Administração Pública sem a devida previsão orçamentária, contrariando, dessa forma, o artigo 167 da Constituição Federal, que veda expressamente a criação de despesas sem a necessária previsão:



Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Nesse contexto, impende constatar que, embora implique um evidente aumento da despesa pública, a presente proposta não está acompanhada de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, indo de encontro ao supracitado dispositivo constitucional.

Ademais, as leis orçamentárias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no inciso XIII do artigo 65 da Constituição Estadual, consequentemente, tal legitimidade não autoriza a aprovação de leis que possam afetar as finanças do Estado.

Diante o exposto, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que está em desacordo com o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, bem como com o artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023347390** e o código CRC **3F40D5FD**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.606976/2021-83

SEI nº 0023347390

